

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM

Processo nº: 31.00711908/2025-47 – Cadastro SMMA nº: 06478/25

Interessado: Cristiano Rodrigues Carvalho

Localização: Rua Gurupi, nº 155, Lote 019A, Quarteirão 107, Zona Fiscal 170, Bairro Estoril, Regional Oeste, Belo Horizonte/MG

Referência: Solicitação de autorização para intervenção em área de relevância ambiental, com supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e definição de compensação ambiental correspondente.

I – INTRODUÇÃO

O presente processo é submetido à apreciação do Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM/BH com a finalidade de deliberar acerca da solicitação de autorização para intervenção (solicitação de supressão de 109 (cento e nove) espécimes arbóreos e manutenção dos indivíduos arbóreos indicados no Parecer Técnico SMMA nº 0015/26 em área de relevância ambiental, em terreno localizado na Rua Gurupi, nº 155, Lote 019A, Quarteirão 107, Zona Fiscal 170, Bairro Estoril, Regional Oeste, Belo Horizonte/MG.

A análise técnica foi consubstanciada no Parecer Técnico SMMA nº **0015/26**, de **06/01/2026**, elaborado pela Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana - GEAVA, o qual examinou a viabilidade ambiental da intervenção pretendida, incluindo a supressão de vegetação arbórea, a preservação de parcela do fragmento existente, a compensação ambiental e a instituição de servidão florestal compensatória.

Posteriormente, sobreveio o Parecer Jurídico AJU-MA nº **1205/26**, de **26/05/2026**, em sede de Recurso Administrativo, o qual enfrentou especificamente a controvérsia acerca da cumulatividade entre a compensação territorial já aprovada e a reposição florestal adicional prevista na Deliberação Normativa COMAM nº 67/2010.

Trata-se de terreno com área total de **942,3m²**, inserido predominantemente em **OM-2 – Ocupação Moderada-2 (97,63%)**, com pequena parcela em **PA-1 – Preservação Ambiental-1 (2,37%)**, além de incidência nas Áreas de Diretrizes Especiais (**ADE Buritis** e **ADE Serra do Curral**). Ademais, conforme registrado no Parecer Técnico, não foi identificada APP no lote em análise.

Repisa-se que o requerimento visa a supressão de **109 espécimes arbóreos** e a manutenção dos indivíduos arbóreos indicados no Parecer Técnico SMMA nº

0015/26, com compensações ambientais estruturadas a partir da preservação de parcela vegetada no próprio imóvel e da instituição de servidão florestal compensatória em área localizada no Município de Esmeraldas/MG.

II – SÍNTESE TÉCNICA E HISTÓRICO

A vistoria realizada pela equipe técnica da SMMA permitiu concluir que o fragmento vegetal existente no imóvel corresponde a **vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica**, atraindo a incidência do regime jurídico especial previsto na **Lei Federal nº 11.428/2006**, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Nos termos do **Parecer Técnico SMMA nº 0015/26**, a intervenção mostrou-se tecnicamente viável, desde que observadas as exigências de preservação mínima e as medidas compensatórias pertinentes. O parecer consignou que o empreendimento atende ao disposto no **Art. 31, §1º, da Lei da Mata Atlântica**, uma vez que há preservação de **30% da vegetação nativa existente no lote**, mediante manutenção de **275,99 m²** no próprio imóvel, acrescidos de **22,33 m²** de área de servidão da CEMIG, totalizando a faixa mínima exigida.

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.”

Além disso, a compensação ambiental foi estruturada mediante a destinação de **1.011,95 m²** no município de Esmeraldas/MG, a ser instituída como **Servidão Florestal Compensatória**, o que, somado à área preservada no próprio terreno, alcança o total de **1.287,94m² de área a ser preservada**, correspondente ao dobro da área suprimida, conforme a sistemática aplicável.

O Parecer Técnico também registrou a presença de **01 espécime de ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius*)**, espécie legalmente protegida, cuja supressão depende de compensação específica nos termos da **Lei Estadual nº 9.743/1988** (Que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, com a exigência de plantio compensatório correspondente).

Isso porque, **a compensação específica referente ao ipê-amarelo possui fundamento jurídico autônomo e distinto daquele relativo à compensação territorial em Mata Atlântica**, razão pela qual não se confunde com a controvérsia recursal ora analisada. Portanto, subsiste íntegra a compensação ambiental específica incidente sobre o espécime protegido de ipê-amarelo, **cujas tutela jurídica decorre de regime normativo próprio e autônomo instituído pela Lei Estadual nº 9.743/1988, diploma que confere à espécie status de preservação permanente e imunidade de corte, admitindo sua supressão apenas em hipóteses excepcionais e mediante prévia autorização do Poder Público competente**. Trata-se, portanto, de obrigação ambiental dotada de fundamento jurídico distinto daquele atinente à compensação territorial decorrente da supressão de vegetação inserida no Bioma Mata Atlântica, circunstância que afasta qualquer alegação de sobreposição compensatória no ponto ora examinado.

No que se refere à reposição florestal adicional prevista na **DN COMAM nº 67/2010**, a área técnica havia indicado quantitativos próprios de compensação. Contudo, a manifestação jurídica posterior enfrentou a questão sob a ótica da cumulatividade entre as medidas e concluiu que, no caso concreto, **a compensação territorial já implementada satisfaz o núcleo do impacto ambiental causado pela supressão da vegetação, não se justificando a imposição automática de reposição florestal integral com base na DN nº 67/2010, sem fundamentação técnica específica para demonstrar impacto autônomo distinto**.

III – ANÁLISE

A matéria em exame exige a compatibilização entre a proteção conferida ao Bioma Mata Atlântica, a disciplina municipal suplementar sobre compensação ambiental e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso concreto, observa-se que:

- a vegetação existente foi corretamente enquadrada como **vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração**;
- a **preservação mínima de 30%** da vegetação nativa no imóvel foi atendida;

- a compensação territorial foi estruturada de forma idônea, com ‘preservação *in situ*’ e instituição de servidão florestal compensatória em área externa;
- **a tutela jurídica do ipê-amarelo possui regime próprio e autônomo, que deve ser integralmente observado;**
- não se evidencia, nos elementos trazidos aos autos, demonstração técnica específica de que a reposição florestal adicional, fundada exclusivamente na DN COMAM nº 67/2010, seja necessária para recompor impacto ambiental distinto daquele já compensado pela destinação territorial aprovada.

A manifestação da Assessoria Jurídica é clara ao apontar que a compensação ambiental territorial, no contexto da Lei da Mata Atlântica, possui natureza principal e suficiente para o impacto já identificado, sendo juridicamente inadequada a cumulação automática de outra forma de reposição florestal sobre o mesmo fato gerador, sob pena de excesso compensatório.

Dessa forma, entendo que deve ser acolhida a conclusão jurídica no sentido de que a reposição florestal adicional não deve subsistir de forma cumulativa em relação ao mesmo impacto já compensado, permanecendo hígdas, contudo, todas as demais condicionantes ambientais fixadas no Parecer Técnico SMMA nº 0015/26, inclusive:

- a preservação mínima da vegetação nativa;
- a averbação da servidão florestal compensatória;
- a compensação específica relativa ao ipê-amarelo;
- e as demais exigências técnicas e administrativas incidentes sobre o empreendimento;

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando a consistência técnica do **Parecer Técnico SMMA nº 0015/26**, bem como os fundamentos jurídicos expostos no **Parecer Jurídico AJU-MA nº 1205/26, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E, NO MÉRITO, POR SEU PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a exigência de reposição florestal cumulativa fundada exclusivamente na **DN COMAM nº 67/2010**, em relação ao mesmo impacto ambiental já compensado mediante preservação territorial e servidão florestal compensatória.

Mantenho, entretanto, **todas as demais condicionantes** constantes do Parecer Técnico SMMA nº 0015/26, especialmente:

- a preservação mínima de vegetação nativa no imóvel;

- a instituição e averbação da servidão florestal compensatória;
- a compensação específica referente ao **ipê-amarelo (realização do plantio de 05 (cinco) mudas de ipê-amarelo para cada espécime a ser suprimido)**;
- e as demais obrigações ambientais, técnicas e cartoriais aplicáveis;

Este é meu Relato que coloco a apreciação deste COMAM, smj.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2026.

WALTER ROCHA CERQUEIRA

Membro Suplente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM
Representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e
Logística de Minas Gerais – SETCEMG